

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 185/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta. Transferência de vaga para a unidade de destino do servidor removido a pedido para acompanhar o cônjuge de que trata o inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio de Despacho acostado às fls. 11, o Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP/MP solicita manifestação acerca “*da necessidade de transferência de vaga para a unidade de destino do servidor removido, a pedido, para acompanhar o cônjuge, como dispõem as alíneas do inciso III, art. 36 da Lei nº 8.112/90*”.

2. Após análise, conclui-se que não há falar em transferência de vagas quando o servidor for removido para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma prevista na alínea “a” ou nas demais hipóteses de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que o deslocamento se dará no âmbito do mesmo quadro, independente de haver mudança de sede ou não.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

ANÁLISE

4. Iniciaram-se os autos por intermédio do Mem. Nº 6416/PGFN/CRH acostado às fls. 01, no qual a então Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda encaminhou consulta à sua Coordenação-Geral Jurídica para que se manifestasse acerca do seguinte questionamento: “*se a vaga deverá acompanhar o servidor removido, ou não?*”.

5. Instada a se manifestar a Coordenação-Geral Jurídica do Ministério da Fazenda exarou o PARECER PGFN/CJU/CPN Nº 2935/2008, nos seguintes termos:

3. Como é possível verificar, a própria lei tratou de definir a remoção como sendo o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro funcional, podendo haver

ou não a mudança de sede. Ao contrário do que ocorre na hipótese de exercício provisório, em que apenas o exercício do servidor é alterado, a remoção implica a transferência de sua lotação, o que significa dizer que tem essa mudança caráter definitivo, enquanto naquele caso a situação é de provisoriedade.

4. No entanto, a norma em referência não esclarece se nas hipóteses de remoção a pedido que independam do interesse da Administração, deve a vaga ocupada pelo servidor removido ser transferida para o local de seu destino.

(...)

9. Contudo, nesses casos, o fato de a remoção ser efetivada mesmo ante a inexistência de vaga não significa que a Administração possa se abster de promover os ajustes necessários em seus quadros, com vistas a providenciar uma vaga para o removido. Como já consignado, o instituto sob análise possui caráter definitivo, devendo haver para cada servidor lotado na unidade uma correspondente vaga.

6. De posse do entendimento retro, os autos foram encaminhados à extinta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP para análise e manifestação.

7. É o que importa relatar.

8. Como se verifica dos autos, a questão cinge-se acerca da necessidade/obrigatoriedade de transferência da vaga ocupada pelo servidor no órgão de origem quando efetivada a sua remoção para acompanhar o cônjuge ou companheiro, nos termos da alínea “a”, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Conforme consta dos autos, após a efetivação da redistribuição da esposa, o servidor solicitou remoção para acompanhá-la, com base no art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe, *in verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.[v. art.242].

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destacamos)

10. Em resumo. Para cada uma das situações elencadas no art. 36, é necessário que se configurem os seguintes requisitos:

I) no caso da alínea “a” – **para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público** – que o servidor tenha sido deslocado no interesse da Administração;

II) em se tratando da alínea “b” – **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente** – i) que vivam às suas expensas; ii) constem do seu assentamento funcional e; iii) condicionada à comprovação por junta médica oficial; e

III) por fim, no caso da alínea “c” – **processo seletivo, quando o número de interessados for superior ao número de vagas** – que atendam às normas preestabelecidas pelo órgão em que estejam lotados.

11. Portanto, a remoção pleiteada pelo servidor deve atender às disposições constantes na alínea “a”, III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990 – **para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** – e desde que o deslocamento tenha ocorrido no interesse da Administração.

CONCLUSÃO

12. Assim, não há falar em transferência de vagas quando o servidor for removido para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma prevista na alínea “a” ou nas demais hipóteses de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que o deslocamento se dará no âmbito do mesmo quadro, independente de haver mudança de sede ou não.

13. Destaque-se, no que concerne à hipótese prevista na alínea “c”, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112/90, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP, ao analisar consulta acerca da realização de concurso público de remoção, assim entendeu, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 71/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 10 de abril de 2014:

b) a realização de processo seletivo de remoção de que trata a alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, é decisão de caráter essencialmente gerencial, uma vez que somente o órgão, conhecedor da força de trabalho que compõe o seu quadro de pessoal, é que poderá decidir acerca da possibilidade de deslocamento de servidor, ainda que para outra unidade do mesmo quadro, tendo

em vista a necessidade primeira de garantir a continuidade na execução das atividades sob sua responsabilidade;

c) o processo seletivo de remoção de que trata a alínea “c”, do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrerá, no interesse do órgão, quando a disponibilização de vagas seja inferior ao número de interessados, e de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados;

(...)

f) o órgão central do SIPEC não tem ingerência acerca do momento em que órgãos ou entidades poderão se utilizar do instituto da remoção, bem como das normas que devem ser estabelecidas previamente e que deverão observar os preceitos legais.

14. Ressalte-se, que nos casos de remoção de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, a lotação do servidor permanece a mesma, alterando-se apenas o local de exercício.

15. Isto posto, submetemos o assunto à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral-Substituta.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Técnica da DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos, e, se de acordo, encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal